

BJIR

Brazilian Journal of
International Relations

ISSN: 2237-7743 | Edição Quadrimestral | volume 10 | edição nº 2 | 2021

*Identidade, interesses e
cumprimento: uma leitura
construtivista da resposta dos
Estados às normas internacionais*

Ana Luiza Moreira Mineiro Drummond

 Igepri
Instituto de Gestão Pública e
Relações Internacionais

 unesp
Universidade Estadual Paulista
"Júlio de Mesquita Filho"

A Brazilian Journal Of International Relations (BJIR) está indexada no International Political Science Abstracts (IPSA),
EBSCO Publishing e Latindex

IDENTIDADE, INTERESSES E CUMPRIMENTO: UMA LEITURA CONSTRUTIVISTA DA RESPOSTA DOS ESTADOS ÀS NORMAS INTERNACIONAIS

Ana Luiza Moreira Mineiro Drummond¹

Resumo: O estudo dos compromissos formais e do cumprimento de normas internacionais pelos Estados apresenta um conjunto de questões ainda sem consenso na literatura das Relações Internacionais. Em particular, o motivo pelo qual os Estados se comprometem e respeitam acordos internacionais em um sistema descentralizado permanece em debate. Enquanto teorias racionalistas sustentam uma concepção dos Estados a partir de suas capacidades materiais e consideram o auto-interesse para explicar seu comportamento, abordagens construtivistas argumentam que fatores ideacionais também são indispensáveis na definição das práticas estatais. Fundamentando-se nessa última, este artigo pretende analisar, por meio de revisão bibliográfica, como a identidade dos Estados modela seus interesses para compreender como esses elementos influenciam no cumprimento, ou não cumprimento, de normas internacionais. A partir dessa investigação, confirma-se que, influenciada por uma série de determinantes subjetivos, a decisão do Estado não é uma escolha entre respostas definidas de sim/não. Pelo contrário, existe um espectro contínuo ao longo do qual os atores podem se posicionar.

Palavras-chaves: Normas; Identidade; Interesses; Construtivismo; Cumprimento.

IDENTITY, INTERESTS AND COMPLIANCE: A CONSTRUCTIVIST READING OF STATE'S RESPONSE TO INTERNATIONAL NORMS

Abstract: The study of formal commitments and the compliance of states with international norms presents several questions that remain without consensus in International Relations literature. In particular, why states commit to and respect international agreements in a decentralized system remains under debate. While rationalist theories support a conception of states from their material capacities and consider self-interest to explain their behavior, constructivist approaches argue that ideational factors are also indispensable in defining state practices. Drawing on the latter, this article aims to analyze how the identity of states shapes their interests to understand how these elements influence the compliance, or non-compliance, with international norms. From this investigation, it is confirmed that, influenced by a series of subjective determinants, the State's decision is not an either/or proposition. Rather, there is a spectrum along which actors can position themselves.

Key-words: Norms; Identity; Interests; Constructivism; Compliance.

¹ Mestranda na PUC-MG. Email: analuzamdrummond@gmail.com

I. Introdução

Questionamentos sobre o poder e o funcionamento das normas internacionais são constantes no estudo da política e do direito internacional. De acordo com Martha Finnemore e Kathryn Sikkink (1998:891), “as normas definem um padrão de comportamento para atores com uma determinada identidade”. Dessa forma, são mecanismos sociais utilizados para constranger práticas em torno de um modelo ideal. Considerando esse caráter regulador e a ausência de uma autoridade centralizada no sistema, a pergunta que se revela com veemência é: como os Estados aceitam e decidem seguir, ou não, compromissos internacionais?

Essa indagação é o ponto de partida deste artigo. Contudo, conforme Elizabeth Bates (2015) aponta, a análise do cumprimento e da internalização de normas internacionais pode ser realizada a partir de duas perspectivas distintas. Por um lado, abordagens de escolha racional assumem, em linhas gerais, que as normas orientam o comportamento dos atores se são de seu interesse e se lhes proporcionam ganhos concretos. Nesse sentido, os racionalistas apropriam-se de uma ontologia material para defender que as ações dos atores são pautadas em cálculos de custo-benefício que visam, invariavelmente, maximizar suas utilidades (FINNEMORE; SIKKINK, 1998). Por outro lado, visões construtivistas argumentam que os interesses dos atores e a natureza do sistema não são estáticos, mas determinados pelo compartilhamento de ideias, expectativas e crenças. Assim, em regra, os Estados observam as normas por internalizá-las em suas identidades, e não somente quando são de sua conveniência (RISSE; SIKKINK, 1999).

Reconhecendo essas duas possíveis formas de interpretação, esse trabalho se fundamenta no construtivismo para estudar a problemática supracitada. Faz-se importante elucidar que a escolha dessa escola de pensamento não exprime rejeição pela sua alternativa, mas justifica-se pelo interesse na epistemologia construtivista que coloca as ideias e a identidade como premissas centrais que influenciam as vontades e o comportamento dos atores. O objetivo do artigo consiste, portanto, em compreender o modo pelo qual esses elementos não materiais influenciam a maneira como os Estados respondem à convenções internacionais.

Para esse fim, realizar-se-á uma discussão teórica exploratória da relação entre esses fatores e o processo social de internalização de normas. A escolha dessa tese apoia-se na intenção de aprofundar o debate a respeito da possível conexão entre uma estrutura que incorpora princípios subjetivos e a conduta estatal no âmbito do direito internacional. Ambiciona-se, assim, sugerir um roteiro diverso e interessante para refletir sobre o porquê dos

Estados cumprirem, ou não, com obrigações advindas de tribunais, organizações e entidades internacionais.

Nesses termos, demonstra-se apropriado utilizar a vertente construtivista desenvolvida por Alexander Wendt como alicerce principal desta investigação, visto sua forma abrangente de pensar os fenômenos internacionais a partir dos conceitos aqui definidos como chaves. Em especial, a sua obra “Teoria Social da Política Internacional” (1999) servirá de fonte medular dessa análise. De maneira complementar, mas igualmente necessária, esse estudo se ampara na literatura central sobre a internalização de normas internacionais, com produções de Martha Finnemore, Kathryn Sikkink e Thomas Risse, em virtude de seus análogos alinhamentos teóricos. Diante disso, a metodologia adotada para a consecução desse escopo sustenta-se na revisão bibliográfica das contribuições construtivistas ao tema, realizada a partir do levantamento de referências teóricas publicadas por meios escritos e eletrônicos.

Almeja-se, assim, oferecer ao leitor um mapa conceitual do papel das normas na interação entre os atores, da influência destas no comportamento estatal, e dos principais pontos envolvidos no seu processo de internalização e de cumprimento. Para tanto, o artigo está estruturado em cinco seções. Na primeira, encontra-se a presente introdução. Na segunda seção, será realizada uma breve revisão teórica das premissas construtivistas sobre identidade e interesses a partir das contribuições de Wendt (1999). Na seção seguinte, serão apresentados, concisamente, as linhas gerais dos processos de formulação e cumprimento das normas internacionais. Logo, a quarta seção analisará a articulação entre tais aspectos ideacionais e o comportamento dos Estados no que tange a internalização do direito internacional, visando equacionar a problemática da pesquisa. Por fim, seguem-se as considerações finais sobre as dinâmicas sociais presentes nessa relação e as suas possíveis consequências para as relações internacionais.

II. O Construtivismo nas Relações Internacionais

A abordagem teórica construtivista emerge nas Relações Internacionais na segunda metade do século XX com uma proposta de entendimento alternativa dos eventos conjunturais recentes à época, e como uma manifestação crítica às alegações racionalistas vigentes, particularmente no que diz respeito à concepção de uma realidade fixa do sistema e ao reconhecimento exclusivo de elementos materiais nas relações entre os Estados (ZEHFUSS, 2004). Sua justificativa à insuficiência racionalista inclui, por exemplo, o argumento de que

essas abordagens² não consideram todas as variáveis presentes em processos decisórios e não desempenham esforços explicativos sobre possíveis mudanças estruturais sistêmicas (WENDT, 1999).

O construtivismo, então, inova ao fundamentar-se em questões subjetivas e ao enfatizar a importância das ideias para a construção do mundo, valorizando as percepções humanas para a compreensão do real (ZEHFUSS, 2004). Como Wendt (1999) pondera, o sistema internacional é o que os Estados fazem dele. Dessa forma, a premissa básica da corrente é que a ordem internacional é dinâmica e definida por uma dualidade intersubjetiva e socialmente constituída entre a estrutura e os agentes (CARLSNAES, 2012).

Esse caráter dual, em que os níveis se constroem de forma recíproca e contínua, é, portanto, resultado de processos de construção identitários que variam de acordo com as práticas comunicativas e interativas de determinados contextos culturais e políticos (ZEHFUSS, 2004). Nesse sentido, para o construtivismo e, em especial, para Wendt (1999), o comportamento dos atores é influenciado por entendimentos coletivos por meio dos quais suas identidades são reveladas.

Nesse momento, é conveniente salientar que Wendt propõe uma teoria estrutural estado-cêntrica, de modo que qualquer menção a “atores” e “agentes” refere-se unicamente aos Estados. Apesar do autor não negar a importância de outros atores no sistema, defende que os Estados devem ser a unidade primária de análise por ainda serem a forma dominante de subjetividade na política internacional (WENDT, 1999).

A identidade, por sua vez, é “uma propriedade de atores intencionais que gera disposições motivacionais e comportamentais³” (WENDT, 1999:224). Isto é, compreende papéis relativamente estáveis que fornecem a base para a definição dos interesses e das condutas estatais (ZEHFUSS, 2004). No entanto, devido a sua qualidade subjetiva, as identidades são determinadas por significados e interpretações compartilhadas, de modo que dependem tanto das auto-compreensões de um Estado sobre si mesmo quanto da visão dos outros sobre ele (WENDT, 1999). Em suma, são frutos de interações domésticas e externas em diferentes cenários sociais e podem se transformar ao longo do tempo.

À vista dessa possível variação histórica, Wendt (1999) distingue quatro modelos de identidade que Estados podem sustentar simultaneamente: pessoal ou corporativa, tipo, papel e

² Nesse artigo, a referência à abordagens racionalistas está pautada na dicotomia definida por Keohane (1988), que associa o realismo e o neo-liberalismo ao racionalismo por tratarem as identidades e os interesses dos atores como dados exógenos e constantes.

³ Texto original: “a property of intentional actors that generates motivational and behavioral dispositions” (WENDT, 1999:224, tradução própria).

coletiva. A primeira, identidade pessoal ou corporativa, é caracterizada pela consciência e pela memória do “eu” como um local separado de pensamento e atividade. É exógena à outros grupos e exprime a qualidade do ator unitário, sendo produto de seu auto-entendimento e, portanto, independente de dimensões sistêmicas (MEIRELES, 2017). As seguintes formas de identificação são, pelo contrário, endógenas às interações sociais.

A identidade tipo refere-se ao compartilhamento de características sociais, como valores, habilidades e experiências que são intrínsecas aos atores. A identidade papel, por sua vez, depende do lugar que o ator ocupa na estrutura social e existe apenas em relação aos outros. Desse modo, implica atender expectativas comuns e cumprir determinadas normas de comportamento. Por fim, a identidade coletiva é uma combinação de todas as anteriores. Isto é, envolve um processo cognitivo no qual a relação entre o “eu” e o “outro” funde-se em uma única identidade. Assim, os limites dos diferentes se eclipsam e se estendem de forma inclusiva, originando uma relação altruística em que o bem-estar do outro faz parte do seu (WENDT, 1999).

Por conseguinte, todas essas espécies identitárias, ao definirem quem os atores são, fornecem as bases para seus interesses. Como, nas palavras de Wendt (1999:231), “um ator não pode saber o que quer até saber quem é⁴”, as identidades são fundamentais para qualificar razões que impulsionam comportamentos. Destarte, ambos conceitos existem em uma relação de dependência constitutiva, em que os interesses são a força motivacional das identidades e as identidades direcionam os interesses. Assim, mudanças nos desejos dos atores implicam mudanças nas suas identidades que, por seu turno, indicam mudanças nas ideias socialmente compartilhadas na estrutura (MEIRELES, 2017).

Não obstante, Wendt (1999) diferencia dois tipos de interesses que os Estados podem ter: os objetivos e os subjetivos. Os primeiros incluem, essencialmente, as condições necessárias para a reprodução da identidade. Nessa lógica, são requisitos que garantem a sobrevivência do ator estatal, como o monopólio do uso da força e a preservação de seu território. Os interesses subjetivos dizem respeito às preferências dos atores sobre os resultados, ou seja, às suas convicções sobre a melhor maneira de agir para satisfazer a sua identidade (WENDT, 1999).

Contudo, uma vez que os interesses objetivos pressupõem a existência de imperativos funcionais que devem ser atendidos para sustentar o Estado, Wendt (1999) reconhece a possibilidade de se falar em interesses nacionais universais. Desse modo, são características

⁴ Texto original: “an actor cannot know what it wants until it knows who it is” (WENDT, 1999:231, tradução própria).

intrínsecas, pré-sociais e generalizadas que, apesar de impactadas pelas identidades tipo, papel e coletivas, são oriundas da, e limitadas pela, identidade corporativa. Essa universalização não implica, entretanto, uma natureza estatal inerentemente auto-interessada e um desligamento das percepções e construções identitárias particulares de cada Estado (WENDT, 1999).

De acordo com essa perspectiva, então, os Estados possuem quatro interesses nacionais básicos que independem do contexto social. São eles: a preservação e manutenção de sua segurança física, autonomia, bem-estar econômico e auto-estima coletiva. A forma que esses poderes causais assumem e a conduta adotada pelos Estados para defendê-los irão variar de acordo com suas dinâmicas de interação social, mas o seu caráter categórico e ecumênico é, para Wendt, definitivo (ZEHFUSS, 2004). Ademais, são esses interesses objetivos que definem os subjetivos, o que torna a relação entre eles “sub-determinada” e árdua de equilibrar (WENDT, 1999:234).

Neste ponto, cabe ressaltar que o reconhecimento desses interesses pré-sociais não confere aos Estados um âmagio auto-interessado. Isto é, apesar de Wendt (1999) admitir que, na maioria das vezes, os atores apresentam comportamentos egoístas e autocentrados, eles não o são por natureza. Esse individualismo não é, pois, um atributo inato, e sim uma peculiaridade culturalmente constituída originada a partir do compartilhamento de percepções e expectativas em uma estrutura, também, socialmente constituída (WENDT, 1999).

Conferir a estrutura esse caráter social significa, por sua vez, que os atores reconhecem e valorizam os papéis desempenhados pelos seus semelhantes. Destarte, as estruturas estão imbuídas de conhecimentos compartilhados que, para Wendt (1999), configuram a “cultura”. Isto posto, apesar dos agentes estatais possuírem uma certa individualidade exógena, caracterizada pelos interesses objetivos sobreditos, os termos dessa individualidade são constituídos internamente em uma extensão significativa. Admitindo, então, que a estrutura do sistema é anárquica, a questão a ser respondida é se essa ausência de autoridade centralizada reflete, necessariamente, uma única lógica de organização (WENDT, 1999).

Rejeitando essa premissa, Wendt (1999) argumenta que a anarquia pode se estruturar de maneiras distintas no nível macro, a depender dos tipos de papéis identitários dominantes. Isto é, diferentes conceitualizações e representações dos tipos sociais e estados de ser dos atores alteram a maneira como eles se relacionam uns com os outros e, conseqüentemente, a maneira como vêem e interpretam o sistema internacional. Como Wendt (1999) considera que os Estados são responsáveis por definir a natureza sistêmica, alterações nas identidades viabilizam a manifestação de novas dinâmicas interativas que oportunizam transformações (ZEHFUSS, 2004).

As culturas de anarquia são importantes, portanto, justamente por essa relação de constituição mútua que possuem com as identidades. Nesses termos, os tipos anárquicos reconhecidos por Wendt são: o hobbesiano, em que os Estados são inimigos e suas relações são governadas pela violência e hostilidade; o lockeano, em que os Estados são rivais e estabelecem relações competitivas que visam promover seus próprios interesses; e o kantiano, em que os Estados são aliados e se relacionam amistosamente para promover objetivos comuns (ALEXANDROV, 2009).

À vista disso, as formas de anarquia são definidas de acordo com o conhecimento socialmente compartilhado pelos Estados dos papéis que cada um desempenha em relação ao outro (ZEHFUSS, 2004). Nesse contexto, é importante ressaltar que comportamentos sempre refletem as concepções do ator sobre si mesmo e sobre o que ele deseja, bem como as suas percepções sobre quem são os outros e o que eles desejam. Assim, os efeitos das práticas estatais são inseparáveis das identidades e dos interesses reproduzidos em uma determinada cultura sistêmica (MEIRELES, 2017).

Sem embargo, a definição da estrutura como uma distribuição de ideias coletivas pode abrir espaço para conjecturas errôneas sobre a facilidade e a real possibilidade de sua lógica sofrer mudanças em diferentes circunstâncias históricas. De acordo com Wendt (1999), transformações estruturais dependem, substancialmente, do quão profundamente a cultura foi internalizada pelos Estados. Consequentemente, saber qual é a forma cultural dominante em um sistema é primordial para compreender a sua dinâmica de poder e de interesse (WENDT, 1999).

Não obstante, a cultura pode ser compartilhada entre os atores na forma de normas, regras e instituições que constituem identidades, definem expectativas de comportamento, estabelecem ameaças e sanções, convergem interesses, auxiliam na consecução de objetivos, entre outros. São, em síntese, princípios pelos quais as relações sociais são conduzidas. Desse modo, só produzem efeitos reais se forem internalizadas e manifestadas nas ações estatais (WENDT, 1999).

Isto posto, é relevante salientar que, na abordagem de Wendt, a comunicação entre os atores é realizada através de seus comportamentos. Interpretar uma situação significa, portanto, avaliar os movimentos do outro e responder à eles com base em suas próprias experiências, de maneira a reforçar o papel coletivo de cada identidade (ZEHFUSS, 2004). Assim, toda comunicação é vista como não verbal e, para compreender como o mundo funciona, o autor defende a utilização de métodos quantitativos ou linguísticos que identifiquem padrões amplos de práticas e de fala (WENDT, 1999:155).

Considerando todo o exposto, é possível verificar que a relação entre a estrutura e os agentes é constitutiva e causal. Isto é, a estrutura do sistema é produzida, reproduzida e transformada por efeito da distribuição de conhecimento inerente às interações estatais que, por sua vez, refletem a identidade dos agentes e as estruturas sistêmicas nas quais estão inseridos. Inversamente, a estrutura engloba tais ideias compartilhadas que definem as características, interesses, desejos e crenças dos atores e, além disso, abrange um conjunto de regras e padrões que constroem o comportamento estatal sistematicamente e, por conseguinte, estabilizam a ordem social (WENDT, 1999). Em suma, os atores estão inseridos em uma estrutura que os constitui e que é, também, constituída por eles em um processo contínuo.

Logo, é oportuno apontar para a identidade como um dos conceitos-chaves para o desenvolvimento teórico de Alexander Wendt, em virtude de seu elo essencial com os interesses e a estrutura. Essa articulação é imensamente relevante para a *raison d'être* desse trabalho, que visa compreender a maneira pela qual esse vínculo influencia o comportamento do Estado perante obrigações externas. Completada essa primeira parte e, esperançosamente, esclarecido o papel central da identidade na teoria construtivista, prossegue-se para a próxima seção, em que será apresentado um conciso estado da arte dos principais pontos sobre o cumprimento de normas internacionais.

III. A internalização de normas internacionais: principais questões e desafios envolvidos

De acordo com Courtney Hillebrecht (2014), os últimos 60 anos foram marcados por uma legalização intensa da política internacional e, por conseguinte, por uma reestruturação significativa na dinâmica de interação dos Estados. Novos espaços internacionais para formulação e julgamento de políticas foram criados, tribunais superiores foram estabelecidos e, como fator de tudo isso, as relações interestatais passaram a ser orientadas por tratados, normas e acordos internacionais. No entanto, como não existe poder coercitivo no sistema internacional que obrigue os Estados a cumprirem com tais convenções, as razões que os motivam a fazê-lo seguem sendo estudadas exaustivamente nas Relações Internacionais (BURGSTALLER, 2005).

Por que, portanto, os Estados cumprem com o direito internacional? E quais são as condições envolvidas no processo de internalização das normas? Para estudar e responder essas questões, é essencial determinar, brevemente, o conceito de norma aqui utilizado. Em linhas gerais, as normas são os motivos para a ação, ou seja, instituem o “padrão de comportamento

apropriado para atores com uma determinada identidade⁵” (FINNEMORE; SIKKINK, 1998:891). Contudo, estudos sobre as razões de conformidade seguiram caminhos explicativos distintos, cada um com origem em uma das principais vertentes teóricas da área.

O primeiro descende da visão instrumentalista realista, que vê as normas como instrumentos auto-impositivos que servem para restringir o comportamento dos atores. Nesse entendimento, as normas são coercitivas e influenciam os Estados ao fornecer benefícios para a conformidade ou custos para a deserção. Desse modo, configuram um meio útil para manter a estabilidade do sistema e para mitigar problemas de coordenação. No entanto, por conceituar a robustez da norma independente dos próprios efeitos atribuídos à elas, esse modelo mostrou-se incapaz de explicar porque algumas normas são mais influentes que outras e porque algumas normas surgiram e outras não (BURGSTALLER, 2005).

O segundo caminho explicativo resulta da corrente liberal kantiana. De acordo com essa perspectiva, o fator determinante para a obediência dos Estados é encontrado no nível doméstico. Isto é, o cumprimento de normas está diretamente relacionado ao caráter liberal de um Estado, à sua forma de governo representativo, à garantia de direitos civis e políticos e à um forte estado de direito. Nesse sentido, os liberais afirmam que as democracias estão mais propensas a criar leis entre si e, conseqüentemente, a se comprometer à elas, a fim de promover uma rede de cooperação contínua (KOH, 1997).

Diversamente, a compreensão construtivista, abordagem que interessa a esse estudo, assume os Estados como entidades sociais que, por meio da interação, desenvolvem entendimentos compartilhados sobre o que é e o que não é apropriado, originando as normas (ALKOBY, 2008). Nesse sentido, o “apropriado” refere-se aos julgamentos da sociedade, que pode desaprovar ou aclamar ações que contemplam o teor normatizado, e que, por conseguinte, refletem a moral compartilhada integrada à sua existência (FINNEMORE; SIKKINK, 1998). Inversamente, as ações adotadas pelos atores também possuem a capacidade de pressionar essas estruturas e expectativas sociais, podendo suscitar o surgimento de novas normas ou a reformulação de seu conteúdo (GRICE; ROMANIUK, 2018).

Essa alternativa propõe que os Estados adotam padrões comportamentais por meio de pressões cognitivas e sociais da cultura que os contorna. Nesse processo, que Ryan Goodman e Derek Jinks (2004) nomearam “aculturação”, o comportamento individual do ator é uma função da estrutura social da qual ele faz parte, de modo que a decisão de cumprir as normas sociais é baseada em cálculos de custo-benefício sócio-psicológicos, em que a conformidade atende as

⁵ Texto original: “a standard of appropriate behavior for actors with a given identity” (FINNEMORE; SIKKINK, 1998:891).

expectativas do grupo e, em consequência, garantem a sua aprovação e prestígio social (GOODMAN; JINKS, 2004).

Nessa lógica, os Estados aceitam o que é considerado apropriado pelo grupo, que não necessariamente reflete o que eles próprios julgam adequado. Assim, embora inicialmente os atores contrariem as suas preferências por efeito da pressão social, o resultado final da aculturação é uma adaptação da identidade e dos interesses estatais e uma aceitação e internalização total e inconcussa da norma (ALKOBY, 2008).

Devido à essa qualidade coletiva, as normas podem ser locais, regionais ou internacionais. Não obstante, muitas normas internacionais são concebidas domesticamente e só alcançam o âmbito externo por meio de esforços de empreendedores e de organizações da sociedade civil. Ademais, normas dessa dimensão influenciam diretamente as normas domésticas, o que pode provocar expressivas variações no seu cumprimento (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

Ainda, convém destacar que as normas podem ser diferenciadas pela natureza de seus efeitos. Normas que definem uma identidade, ou seja, que criam novos atores, interesses ou categorias de ação, são rotuladas de normas constitutivas. Por outro lado, normas que ordenam e restringem o comportamento, estabelecendo padrões para identidades já definidas, são classificadas como reguladoras. Sumariamente, as normas constitutivas geram expectativas sobre o tipo adequado de identidades para determinado contexto, e normas reguladoras reproduzem expectativas sobre como essas identidades devem se comportar. Em conjunto, indicam quem serão os atores e como eles irão agir em um ambiente específico (JEPPERSON; KATZENSTEIN; WENDT, 1996). Como se dá, portanto, esse processo pelo qual as ideias compartilhadas se tornam normas que constroem o comportamento e constituem a identidade dos Estados?

Conforme Martha Finnemore e Kathryn Sikkink (1998) teorizam, essa dinâmica constitui o “ciclo de vida da norma”, que pode ser entendido em três partes: a emergência da norma, a aceitação da norma e, por fim, a internalização da norma. O primeiro estágio é marcado pelos esforços empreendidos pelos criadores da norma de convencer os Estados a adotá-la. O segundo é caracterizado pela tentativa de socializar outros Estados a aceitarem e se submeterem a norma. Por fim, alcança-se o último estágio quando as normas adquirem um reconhecimento coletivo e são tomadas como certas (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

À vista disso, as normas são ativamente construídas por agentes que possuem uma forte consciência sobre o que é apropriado ou importante para uma comunidade. Esses empreendedores são o cerne da primeira etapa do ciclo, uma vez que chamam atenção do

público que lhes interessa para o conteúdo da norma e almejam criar, em um espaço normativo altamente contestado, percepções alternativas de interesse e adequação. Não obstante, para transformar o que é visto como natural em algo inapropriado e para promover as normas no nível internacional, os agentes precisam do apoio de algum tipo de plataforma organizacional que sirva de fonte de informação para tomadores de decisão e para a população, como organizações não-governamentais (ONGs) e suas redes transnacionais de advocacia (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

Quando os promotores das normas logram persuadir uma massa crítica de Estados a adotá-las, a norma alcança seu ponto de inflexão. Isto é, quando mais de um terço do total dos Estados reconhece a norma e se, entre eles, estiverem presentes os Estados sem os quais a consecução de seu objetivo estaria comprometida, inicia-se uma nova dinâmica normativa, denominada “cascatas de normas”. Essa segunda etapa é marcada por um processo ativo de socialização internacional em que as influências internacionais se tornam mais importantes que a pressão doméstica e, por isso, mais países aderem às novas normas mais rapidamente (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

Percebe-se, portanto, que a socialização é o mecanismo preponderante utilizado pelos líderes normativos para induzir os atores a se tornarem seguidores da norma. De acordo com Finnemore e Sikkink (1998), três possíveis motivações explicam a aquiescência dos Estados à essa pressão: a legitimação, a conformidade e a estima. A legitimação está relacionada à reputação e à credibilidade internacional de um Estado, que, por sua vez, afeta diretamente as percepções de sua população sobre ele. Assim, é um contribuinte essencial para a promoção de obediência e aprovação interna e, logo, para a permanência de um governo no poder. De modo similar, a conformidade e a estima envolvem o desejo de um Estado de conquistar o reconhecimento e o respeito de seus semelhantes. Nesses termos, os líderes estatais se conformam com as ações dos outros para sentirem orgulho de si mesmos e para demonstrarem que se adaptaram ao ambiente social ao qual pertencem (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

Finalmente, a socialização pode se tornar tão ampla que as normas alcançam o terceiro estágio e são internalizadas pelo atores com um caráter axiomático, tornando a conformidade quase automática. A partir de então, o comportamento resultante da norma não é questionado e a sua própria existência é tida como dada. Não obstante, é relevante mencionar que, para as autoras, o auto-interesse e a utilidade podem direcionar a conduta dos Estados assim como as noções socialmente construídas de dever, responsabilidade e obrigação (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

Na investida de aprofundar essa compreensão e, considerando especificamente normas de direitos humanos, Thomas Risse e Kathryn Sikkink (1999) discriminam três processos de socialização necessários para uma mudança perdurável na área. Cabe frisar que, na proposta dos autores, esses processos ocorrem de maneira simultânea, e não isolada.

O primeiro tipo de processo, nomeado “*adaptação e negociação estratégica*”, concerne à adequação instrumental de um governo às pressões domésticas e externas. Isto é, Estados imputados por violar normas de direitos humanos ajustam o seu comportamento e realizam algumas concessões táticas, visando, por exemplo, se fortalecer em relação à oposição, superar sanções internacionais e recuperar ajudas estrangeiras. Nesses termos, os atores estatais correspondem às expectativas racionalistas de maximização de utilidade e alteram o seu curso de ação apenas para alcançar seus objetivos, sem necessariamente aceitarem a validade das normas (RISSE; SIKKINK, 1999).

O segundo processo, por seu turno, refere-se à socialização através do discurso moral, em que os recursos linguísticos de argumentação, comunicação e persuasão são enfatizados. Nessa dinâmica, os atores acusados de não respeitar os direitos humanos podem empreender duas práticas discursivas distintas: concordar com o valor moral da norma, mas discordar que o seu comportamento é coberto por ela; e contestar a validade da norma, argumentando que a sua identidade é alheia à tais entendimentos individualistas (RISSE; SIKKINK, 1999).

Os dois primeiros processos compreendem, portanto, a adaptação gradual dos Estados às normas por razões instrumentais e a mudança em suas retóricas, que passam a ser pautadas por uma disputa argumentativa com seus oponentes. Esse comportamento, agora orientado por constantes diálogos sobre a legitimidade normativa, tende a render-se, paulatinamente, à institucionalização dos direitos humanos no âmbito doméstico. Nesse marco, os atores seguem a norma porque estão convencidos de sua adequação moral e o último processo de socialização é atingido, correspondente ao estágio de internalização conceitualizado por Finnemore e Sikkink, descrito anteriormente (RISSE; SIKKINK, 1999).

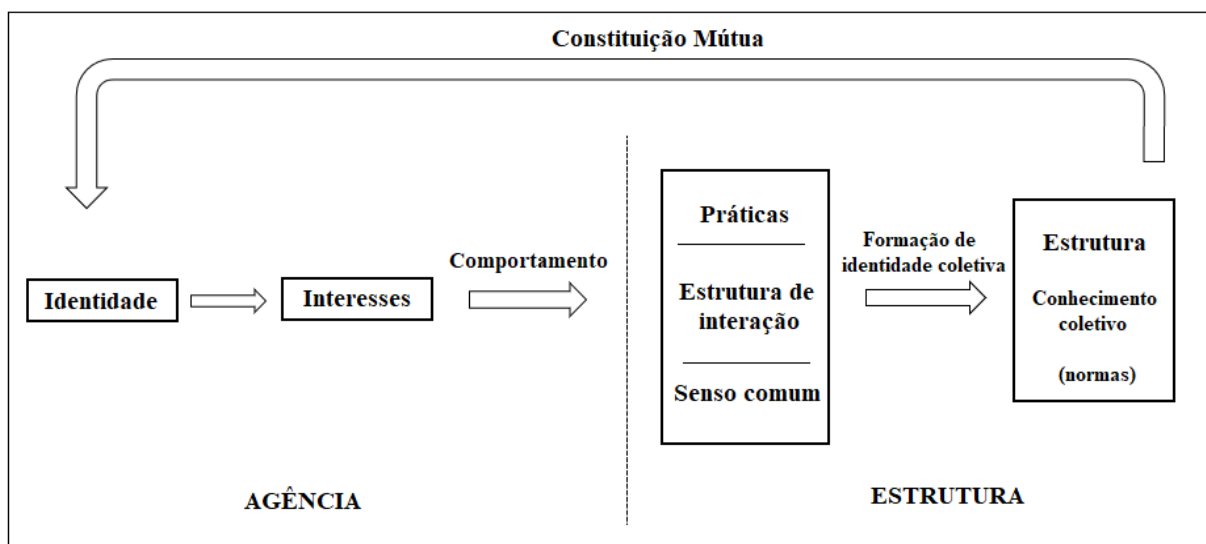
Colocando em perspectiva o que foi apresentado, é possível reconhecer que as normas são um complemento empírico da identidade de um Estado no sistema (GRICE; ROMANIUK, 2018). O curso de ação dos atores, nesse entendimento, é definido a partir da combinação do seu senso identitário com a situação específica em que ele se encontra. Destarte, a conformidade com as normas é alcançada quando elas são vistas como apropriadas e, conseqüentemente, quando agir de acordo com elas coincide com a visão que o agente possui de si mesmo (ALKOBY, 2008).

Em suma, falar de identidade é, portanto, fundamental para compreender e trazer uma justificativa inteligível para o comportamento estatal em relação às normas internacionais vigentes. Assim, questionar essas causas comportamentais e as razões que as motivam envolve buscar, no estudo de construção de identidades, elementos conceituais para o alcance de possíveis respostas. Fica claro, então, que o construtivismo constitui solo adequado para lidar com tal debate. Prossegue-se, pois, para a exposição dos elementos que permeiam essa questão.

IV. Identidade, interesses e cumprimento

O reconhecimento de que a identidade do Estado molda fundamentalmente o seu comportamento e é, por sua vez, moldada pelo contexto cultural-institucional no qual ele está inserido, mostrou-se especialmente importante para todas as contribuições construtivistas aqui referenciadas. Em resumo, o que entra em jogo para a análise do comportamento dos atores perante às normas internacionais é a relação entre a sua identidade, os seus interesses nacionais, a estrutura cultural que o circunda e a conjuntura corrente. Como, portanto, esses elementos influenciam a decisão de conformidade, ou não conformidade, dos Estados?

Recapitulando a lógica de apropriação, as normas são concebidas nas interações interestatais que, no decorrer no tempo, proporcionam aos Estados entendimentos compartilhados sobre o que é, e o que não é, adequado. Essas relações são, segundo Wendt (1999), governadas pelas culturas de anarquia que, por seu turno, são definidas conforme os papéis identitários dominantes. Da mesma forma, as identidades são determinadas por conhecimentos coletivos advindos da interação na estrutura e, ao fornecer as bases para os interesses dos Estados, qualificam as razões que impulsionam comportamento. São essas razões que, enfim, pautam as práticas estatais referentes às normas. A favor de iluminar essa dinâmica, segue um esquema simplificado (Figura 1), elaborado por Stefano Guzzini e Anna Leander (2001), e adaptado para esse artigo.

Figura 1. Relação agência-estrutura no Construtivismo

Fonte: Elaborado por Guzzini e Leander (2001) e adaptado pela autora.

O diagrama original intenta, exclusivamente, ilustrar a teoria construtivista de Alexander Wendt, de modo que não inclui menção específica às normas. No entanto, considerando o fito analítico deste trabalho, a sua inclusão faz-se imprescindível para demonstrar que a criação e a aceitação de uma norma depende de uma série de fatores subjetivos, particulares, sociais e, em parte, materiais. Relembrando que a abordagem construtivista aceita a valia da instrumentalidade, também é pertinente considerar o peso e o poder que certas concepções de utilidade podem representar para os atores.

Nesses termos, as interpretações racionalistas e liberais sobre a conformidade, apesar de criticadas e apontadas como frágeis, podem ser pertinentes em alguns cenários. Melhor dizendo, afirmar que os Estados não são auto-interessados e egoístas por natureza não significa que eles não o são em nenhum momento. Desse modo, a depender da cultura estrutural, da sua relação com os outros e da sua visão sobre si mesmo, interesses objetivos e coeficientes materiais podem guiar as suas ações.

Desse modo, é possível supor que a adesão às normas internacionais pode ocorrer, em essencial, por três razões. Primeiro, admite-se a possibilidade de que os Estados sigam as disposições de uma lei externa por mera conveniência. Nesse sentido, os atores ajustam seu comportamento de acordo com interesses objetivos, como de enfraquecer a oposição e garantir o recebimento de auxílio e financiamento externo, e a regra assume um caráter epifenomenal. Segundo, reconhece-se que a decisão estatal de seguir a norma pode ser baseada em expectativas de ganho recíproco. Terceiro, e mais importante, entende-se que o cumprimento

de obrigações internacionais está relacionado à percepção de que a norma define a, e faz parte da, identidade do Estado (AREND; KREPS, 2006).

Vale reiterar que qualquer um desses possíveis motores para a ação são respaldados e justificados pela identidade e pela cultura estrutural. Esse reconhecimento pode acontecer desde o início, quando o Estado identifica a validade da norma no momento de sua criação, ou a longo prazo, quando o Estado se submete à ela por outros motivos mas a internaliza gradativamente (AREND; KREPS, 2006). Assim, possivelmente, as duas primeiras razões irão, porventura, converter-se e enquadrar-se na terceira.

Esses graus de internalização cultural estão, essencialmente, relacionados aos graus de sociedade propostos por Wendt (1999). Entende-se, portanto, que em uma cultura hobbesiana, marcada pela inimizade e hostilidade, as causas dos comportamentos seriam, em maioria, governadas pelo egoísmo, pela insegurança, pela apreensão, por ofensivas e investidas na auto-preservação. Por consequência, a decisão pela conformidade não seria, de modo algum, automática.

A cultura lockeana, no que lhe concerne, implica relações de rivalidade regidas por sensações de incerteza, disputa e ambiguidade. Assim, os atores seriam orientados por uma expectativa de ganhos e, em teoria, estariam mais dispostos a se submeterem a acordos e normas internacionais. Sem embargo, presume-se que algumas avaliações e apreciações seriam realizadas e que a conformidade não seria imediata e instintiva. Finalmente, em uma cultura kantiana, em que os Estados estariam unidos por relações de amizade circunscritas por percepções de reciprocidade, altruísmo e harmonia, calcula-se que a internalização normativa seria natural e espontânea.

No ano da obra (1999), o autor identifica o sistema internacional contemporâneo como majoritariamente lockeano, com crescentes elementos kantianos. A explicação oferecida por ele é que, atualmente e, desde a Paz de Vestfália, os Estados reconhecem a soberania como um direito e, por isso, existe uma expectativa compartilhada de que a vida e a liberdade devem ser respeitadas e mantidas. Desse modo, a rivalidade interestatal moderna é limitada pelos direitos soberanos positivados e baseada no Estado de direito, em que o uso da força é limitado por tais obrigações (WENDT, 1999).

Além disso, desde a Segunda Guerra Mundial, observa-se uma dinâmica mais pacífica e amistosa entre os Estados, que operam constantemente como uma rede de segurança. Os estadistas frequentemente se referem aos outros Estados como amigos e relacionamentos traçados pela lógica de amizade são mais facilmente identificados, como os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, e a França e a Alemanha. Assim, Wendt (1999) conjectura que uma nova

cultura política internacional, ordenada por práticas não-violentas e por um crescente senso de coletividade, esteja emergindo no Ocidente: a kantiana.

Nessa combinação, a conduta estatal ainda é individualista e o sistema internacional é, em parte, um sistema de auto-ajuda, mas os Estados têm interesses de status quo que os induzem a restringir o próprio comportamento e a cooperar entre si (WENDT, 1999). Deduz-se, portanto, que, na visão de Wendt, apesar da internalização de normas não ter alcançado seu último estágio e não estar livre de motivações inteiramente racionalistas, ela se fundamenta, cada vez mais, em percepções de legitimidade e de identificação coletiva.

Não obstante, alguns fatores que podem ser determinantes para a decisão de cumprimento do Estado não devem ser desconsiderados. Entre eles, é importante avaliar a natureza da norma, a sua normatividade, os seus mecanismos de verificação e execução e em que medida ela desafia a soberania do Estado. Primeiramente, a adesão à norma pode ser afetada pela natureza da área temática abordada por ela. Isto é, a adesão à normas de segurança, por exemplo, é menos provável porque os custos da deserção são imediatos e graves. Por outro lado, leis ambientais oferecem oportunidades para ganhos conjuntos que, de outro modo, seriam difíceis de alcançar, e o custo da deserção provavelmente não irá ameaçar diretamente a sobrevivência estatal. Essa distinção é chamada de “alta” e “baixa” política e é essencial para saber como os Estados se comportam em áreas temáticas diferentes (AREND; KREPS, 2006).

Ainda, as normas variam em relação ao seu grau de normatividade. A baixa normatividade implica pouco consenso entre os Estados e outros atores sobre o valor do regime e, de maneira oposta, a alta normatividade reflete um amplo consenso em apoio à ele. Em tal ocasião, os Estados percebem que as obrigações estabelecidas pela norma são eficazes e, por conseguinte, estariam mais dispostos a se submeterem à ela. Vários aspectos podem contribuir para uma maior ou menor normatividade, como a eficácia moral, a justiça e a autoridade. A eficácia moral significa que os Estados entendem que as provisões da norma são eticamente positivas, a justiça se refere à promoção de princípios equânimes e dignos e, por fim, a autoridade concerne o grau em que uma norma possui competência e poder legal (AREND; KREPS, 2006).

Em terceiro lugar, as normas diferem na condição de seus mecanismos de execução. Nessa lógica, quando um regime possibilita, de maneira efetiva, a verificação do seu cumprimento, a preocupação dos Estados sobre violações de outros é amenizada e a predisposição à adesão é maior. Por último, as normas podem comprometer a autonomia dos Estados em níveis diversos. Regimes mais intrusivos podem alterar os arranjos políticos

nacionais e interferir na soberania doméstica, agravando a resistência de aceitação dos Estados (AREND; KREPS, 2006).

Os direitos humanos, por exemplo, ao enfatizarem a importância dos indivíduos e de atores não estatais, questionam a primazia dos Estados no sistema e, por isso, contrastam fortemente com a noção tradicional de soberania (REISMAN, 1990). Destarte, tal classe de normas pode ser recepcionada negativamente, dificultando o seu processo de internalização.

Depreende-se dessa lógica, portanto, que a adesão do Estado às normas não é uma escolha exclusiva entre duas respostas (sim/não). Pelo contrário, existe um espectro contínuo ao longo do qual os atores podem se posicionar. Isto é, mesmo Estados que não tenham, efetiva e formalmente, aderido à um acordo internacional, podem demonstrar níveis de conformidade à ele (AREND; KREPS, 2006). Nota-se, assim, que embora as normas sejam inerentemente consensuais, ou seja, existam apenas como expectativas convergentes, elas evoluem por meio de desafios, resistências e contestações (FINNEMORE, 1996).

Contudo, em geral, a análise de comportamentos ao longo tempo revela padrões que correspondem às condutas percebidas como adequadas. Logo, pode-se dizer que, em regra, a natureza social da política internacional cria entendimentos normativos entre os atores que coordenam valores, expectativas e, claro, comportamentos (FINNEMORE, 1996). Com isso, pode-se argumentar que, para o construtivismo, o contexto normativo internacional molda as condutas dos atores de maneira sistemática e sistêmica, mas não idiossincrática. Como são intersubjetivas e socialmente construídas, as normas evoluem e se transformam de acordo com as interações inter-estatais e, em função disso, podem diferir em seus efeitos, nos modos de transmissão, no grau de internalização e assim por diante.

V. Considerações Finais

Em síntese, esse estudo se propôs a responder a seguinte questão: por que, e como, os Estados aceitam e decidem cumprir, ou não, normas internacionais? A partir de uma análise fundamentada na teoria construtivista, conclui-se que existem algumas generalizações plausíveis que descrevem as causas e efeitos das normas. Desse modo, as respostas a essa pergunta não são únicas e idênticas para todos os atores e todos os contextos culturais-institucionais. Mas, de maneira geral, foi possível identificar três possíveis razões que motivam o comportamento estatal em relação à conformidade.

Como as práticas são orientadas pelos interesses, que são definidos de acordo com a identidade que, por sua vez, é constituída por meio das interações e dos conhecimentos

compartilhados advindos delas, muitas são as variáveis que podem influenciar no processo de decisão e internalização dos Estados. Assim, a disposição ao cumprimento pode derivar de percepções de conveniência e utilidade, de expectativas de ganho recíproco e, por fim, da compreensão de que a norma é compatível com a identidade. Entende-se, pois, que existe um espectro com amplitudes e intensidades de adesão diversas ao longo do qual os Estados podem se posicionar.

Nesses termos, pode-se inferir que nenhuma norma ou conjunto de normas moldará os interesses e condutas dos Estados em qualquer questão e, igualmente, nem sempre o cumprimento derivará do reconhecimento real de validade normativa. Logo, os Estados podem violar padrões internacionais de conduta que eles mesmos articulam e, ao contrário, podem internalizar obrigações que inicialmente contestaram. Isto posto, conclui-se que os Estados são atores sociais que, por manterem uma relação de co-constituição com a estrutura, são vulneráveis à mudanças, à pressões e à constrangimentos externos. Não obstante, sua identidade depende de alguns imperativos funcionais que os confere certa individualidade exógena, possibilitando ações baseadas no interesse próprio racional.

Vale ressaltar que a mera presença de normas não determina o cumprimento. Qualquer nova norma deve competir com as existentes em um processo social e político que demanda empreendedores normativos, plataformas organizacionais, estratégias de conscientização, coalizões internacionais e/ou domésticas, propagação de informações, aproveitamento da mídia, etc. Esse encadeamento e sequência de ações é crucial para o convencimento dos atores, para o estabelecimento de redes de influência e, conseqüentemente, para a socialização e internalização da norma. Essa atividade é, claramente, um trabalho contínuo que desempenha papel vital na definição da maneira pela qual os Estados respondem às imposições legais.

O argumento encerra-se, então, com a constatação de que os poderes causais que orientam os Estados são múltiplos, mas, em essência, estão articulados direta e profundamente com o seu senso identitário e com a cultura do sistema vigente. Por isso, as normas são invocadas como efeitos de contexto e, independente de seu grau de adesão, são características coletivas de um sistema (JEPPERSON; KATZENSTEIN; WENDT, 1996). Destacar esse caráter social é especialmente importante para corroborar o argumento de que a teorização constitutiva potencializa a capacidade coletiva de auto-reflexão crítica e, assim, abre a possibilidade de se pensar conscientemente sobre em que direção seguir nas Relações Internacionais (WENDT, 1999).

Por fim, vale aclarar que, apesar de não existir um método preciso para determinar a adesão dos Estados, a utilização de métodos quantitativos ou linguísticos que identifiquem

padrões amplos de práticas e de fala é defendido pelo construtivismo wendtiano. Destarte, uma possibilidade para estudos futuros é a examinação de documentos oficiais, discursos e declarações que possam fornecer um entendimento básico sobre as justificativas dadas pelos Estados para a conformidade. Ainda que esse recurso seja imperfeito e limitado, pode ensejar expressivos indicadores de motivação e, por isso, não deve ser menosprezado.

VI. Referências

ALEXANDROV, Maxym. The Concept of State Identity in International Relations: A Theoretical Analysis. **Journal of International Development and Cooperation**, v.10, n.1, p. 33–46, 2009. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/a87a/f57f10ff2b61f66268a05c1d89332205a076.pdf>> Acesso em: 16 jan. 2020.

ALKOBY, Asher. Theories of Compliance with International Law and the Challenge of Cultural Difference. **Journal of International Law and International Relations**, v. 4, n. 1, p. 151-198, 2008. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1113846>> Acesso em: 21 jan. 2020.

AREND, Anthony; KREPS, Sarah. Why states follow the rules: toward a positional theory of adherence to international legal regimes. **Duke Journal of Comparative & International Law**, v. 16, p. 331-414. 2006. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1101&context=djcil>> Acesso em: 24 jan. 2020.

BATES, Elizabeth. Sophisticated Constructivism in Human Rights Compliance Theory. **The European Journal of International Law**, v. 25 n. 4, 2015. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/25/4/2552.pdf>> Acesso em: 14 jan. 2020.

BURGSTALLER, Markus. **Theories of Compliance with International Law**. Koninklijke Brill NV, Leiden, The Netherlands, 2005.

CARLSNAES, Walter. Actors, structures, and foreign policy analysis. In **Foreign Policy: Theories, Actors, Cases**, Oxford, Oxford University Press, p. 113-129, 2012.

FINNEMORE, Martha. Constructing Norms of Humanitarian Intervention. In: KATZENSTEIN, Peter J. **The Culture of National Security: Norms and Identity in World Politics**. New York: Columbia University Press, 1996.

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. International Norm Dynamics and Political Change. **International Organization**, v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998.

GRICE, Francis; ROMANIUK, Scott. Norms, Norm Violations, and IR Theory. **E-International Relations**, 15 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.e-ir.info/2018/11/15/norms-norm-violations-and-ir-theory/>> Acesso em: 22 jan. 2020.

GOODMAN, Ryan; JINKS, Derek. How to Influence States: Socialization and International Human Rights Law. **Duke Law Journal**, v. 54, n. 3, p. 621-703, 2004. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1240&context=dlj>> Acesso em: 22 jan. 2020.

GUZZINI, Stefano; LEANDER, Anna. A social theory for international relations: an appraisal of Alexander Wendt's theoretical and disciplinary synthesis. **Journal of International Relations and Development**, v. 4, p. 316-338, 2001. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/290922037_A_social_theory_for_international_relations_An_appraisal_of_Alexander_Wendt's_theoretical_and_disciplinary_synthesis> Acesso em: 24 jan. 2020.

HILLEBRECHT, Courtney. The domestic mechanisms of compliance with international human rights law: case studies from the inter-american human rights system. **Human Rights Quarterly**, [S.L.], v. 34, n. 4, p. 959-985, 2014. Johns Hopkins University Press.

JEPPERSON, Ronald; KATZENSTEIN, Peter J.; WENDT, Alexander. Norms, Identity, and Culture in National Security. In: KATZENSTEIN, Peter J. **The Culture of National Security: Norms and Identity in World Politics**. New York: Columbia University Press, 1996.

KEOHANE, Robert O. International Institutions: Two Approaches. *International Studies Quarterly*, v. 32, n. 4, p. 379-396, 1988. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2600589>> Acesso em: 22 jan. 2020.

KOH, Harold. Why Do Nations Obey International Law? **Faculty Scholarship Series**, v. 106, n. 8, p. 2599-2659, 1997. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2897&context=fss_papers> Acesso em: 22 jan. 2020.

MEIRELES, Bruna. **O problema político da soberania e a (im)possibilidade das culturas de anarquia internacional de Alexander Wendt**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Distrito Federal. 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31648/1/2017_BrunaHolsteinMeireles.pdf> Acesso em: 16 jan. 2020.

REISMAN, Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. **Faculty Scholarship Series**, v. 84, n. 4, p. 866-876, 1990. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1866&context=fss_papers> Acesso em: 23 jan. 2020.

RISSE, Thomas; SIKKINK, Kathryn. The socialization of international human rights norms into domestic practices: introduction. In: RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn. **The power of human rights**. Cambridge University Press, 1999.

WENDT, Alexander. **Anarchy is what states make of it: the social construction of power politics**. International Organization, [S.L], v. 46, n. 2, p. 391-425, 1992.

WENDT, Alexander. **Teoria Social da Política Internacional**. Rio de Janeiro: Editora Apicuri, 1999.

ZEHFUSS, Maja. **Constructivism in International Relations - The Politics of Reality**. Cambridge University Press, Cambridge, 2004.

Recebido em: maio/2020.

Aprovado em: setembro/2020.